Mensagem Nº 10/2011

Sarzedo, 12 de maio de 2011.

Exmo.Sr. Presidente,

Comunico a V.Exa. e aos nobres integrantes do Legislativo Municipal que, em exame à proposição de lei 07/2011 que **"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva continua de residuos eletrônicos e tecnologicos e dá outras providências"** sou levado, por motivação de ordem Constitucional a VETAR integralmente a mencionada proposição.

O exercício do veto é, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, fundamentada no inciso IV do mesmo artigo.

No tocante ao assunto de coleta de resíduos já existe legislação federal que disciplina sobre o tema, é a lei federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

A forma de coleta para os produtos eletrônicos é disciplinada no artigo 33 por meio de logística inversa (coleta pelos fabricantes ou importadores ou comerciantes):

"artigo 33 – São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo condumidor, de forma independente do serviço publico de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718

Recebi 12.05

normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II – pilhas e baterias; III – pneus; IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista; VI – produtos eletroeletrônicos e seu componentes"

A disciplina dada pela Lei Federal é de maior abrangência e está dentro da competência da UNIÃO, havendo legislação Federal (utilizando competência constitucional) disciplinadora não há, com o devido respeito, como dispor em legislação municipal.

A proposição de lei 07/2011, considerando que o tema é de competência da UNIÃO e que já existe legislação Federal disciplinando esta matéria, não pode ser sancionada e portanto é INTEGRALMENTE VETADA.

Por todo o exposto, na certeza da compreensão dos nobres edis acerca das razões apresentadas, é que se espera o acolhimento e manutenção do presente Veto por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PORTARIA 33/2011

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise aos Vetos Integrais referente às Proposições de Lei 06 e 07/2011"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Rodrigo Antônio Ferretti, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, e o artigo 241 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - A comissão Especial de Análise as Mensagens 09 e 10/2011 enviando o **VETO INTEGRAL** referente às Proposições de Lei 06 que *"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológicos e sacolas ecológicas"* e 07/2011 que "*Dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva continua de resíduos eletrônicos e tecnológicos"* , passa a ser integrada pelos seguintes membros:

- ⇨ Vereadora Chaslei Antônio Martins – PMDB
- ⇨ Vereador Wilson Ramos de Jesus – PTB
- ⇨ Vereador Rodnei de Freitas Campos – PDT

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO VETO A PROPOSIÇÃO 07/2011

Veto Total - Proposição de Lei Nº 07/2011 - Mérito - Constitucionalidade - Legalidade

Relator: Vereador Chaslei Antônio Martins

01-Do Relatório:

O Excelentíssimo Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, por meio da Mensagem nº 10/2011, vetou integralmente a Proposição de Lei 07/2011, com fundamento no inciso IV do art. 63 combinado com o inciso II do art. 44, ambos da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, por entender inconstitucional. Foi designada Comissão Especial nos termos do que dispõe do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, para apreciar o veto integral oposto à referida Proposição de Lei Nº 07/2011, que **"Dispõe sobre diretrizes para instituição do programa de coleta seletiva continua de resíduos eletrônicos e tecnológicos e dá outras providências".**

02-Da Fundamentação:

Um dos argumentos expendidos pelo Chefe do Poder Executivo de Sarzedo para o veto integral à proposição de lei 07/2011, decorre do entendimento de que referida proposição legislativa é inconstitucional, pois a competência para regular a matéria é da União Federal, e ainda, a existência de lei tratando do tema, lei federal 12.305/2010.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

O argumento utilizado pelo ilustre alcaide é controverso, existindo posicionamentos no sentido contrário, posto que é de competência do município tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, entretanto, é de se reconhecer que a instituição do programa conforme disposto na proposição vai gerar um custo para a administração pública municipal.

03 – Da Conclusão

Ante o exposto, e considerando que existem divergências em relação à competência para regulamentar a matéria, emitimos parecer pela manutenção do veto integral à proposição de Lei 07/2011.

Chaslei Antônio Martins
Relator Vereador

Acompanhamos o voto do relator pela manutenção do veto.

Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Membro

Sala das Comissões, de 06 de junho de 2011.